



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
FÓRUM DESCENTRALIZADO DO BOQUEIRÃO

Portaria Nº 40/2021

Dispõe sobre a delegações de atos não decisórios aos servidores e auxiliares dos Juizados Especiais do Fórum Descentralizado do Boqueirão do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

A Doutora **GIANI MARIA MORESCHI**, Juíza de Direito Supervisora dos Juizados Especiais do Fórum Descentralizado do Boqueirão do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO o contido no artigo 152, inciso VI c/c § 1º do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o contido no Provimento nº 282/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (Título III, Cap. XI

- Delegação de Atos e Rotinas Processuais - do Código de Normas);

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, bem como sob a luz dos critérios

informadores dos Juizados Especiais, nomeadamente, a simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

RESOLVE:

ESTABELECE regras procedimentais das ações em trâmite neste Juízo para a prestação jurisdicional mais célere e segura aos jurisdicionados, bem como **DELEGAR** atos de mero expediente, sem caráter decisório aos servidores e auxiliares do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e **REGULAMENTAR** outras situações.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Art. 1º Ficam delegados aos Servidores da Secretaria do Juizado Especial Cível, a prática dos seguintes atos:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

1 - ANÁLISE PRELIMINAR

1.1. Verificada a ausência de qualificação completa das partes, documentos pessoais da parte autora, ausência de comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, quando for o caso, ou, ainda, dissonância entre o contido na inicial nos documentos ou no cadastro da demanda (dados do processo), intimar para regularização em 10 (dez) dias.

1.1.1. Compreende-se como qualificação das partes: nomes, prenomes, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço eletrônico, endereço com CEP do autor e do réu;

1.1.2. São documentos indispensáveis que devem acompanhar o termo ou a petição inicial, quando o autor for pessoa física:

a) cópia da cédula de identidade - carteira de identidade, certidão de nascimento, carteira de motorista ou certidão de casamento;

b) cópia do CPF - dados informativos (que podem ser extraídos do site <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>);

c) comprovante de endereço expedido há menos de 90 (noventa) dias. Estando o comprovante em nome de terceiro, deverá apresentar declaração do titular do comprovante e demonstrar documentadamente sua relação com tal titular, no mesmo prazo.

d) mandato judicial, quando assistido por advogado;

1.1.3. O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte ao Juizado depende de comprovação de sua qualificação tributária atualizada e de documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Enunciado nº 135 do FONAJE), pelo que a petição inicial, nas ações propostas por essas, deve ser instruída com os seguintes documentos (artigo 320 do Código de Processo Civil):

a) documentação fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda;

b) certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada (expedida há menos de 30 dias);

c) comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal (obtenção através da internet), demonstrando o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (emitido há menos de 30 dias);

d) cópia integral do contrato social e respectivas alterações contratuais, salvo aquelas anteriores a eventual consolidação;

e) declaração firmada sob as penas da lei por um de seus sócios gerentes e/ou administradores atestando que a microempresa ou empresa de pequeno porte se encontra sob regular funcionamento e em atividade, bem ainda de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes previstas no artigo 3º, § 4º da LC nº. 123/2006 (emitida há menos de 30 dias).

1.1.4. O acesso das OSCIPS ao Juizado Especial depende da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de Qualificação como OSCIP, emitida pelo Ministério Da Justiça e Segurança pública, e período não superior a 90 dias;

b) documentação fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda;

c) certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada (expedida há menos de 30 dias);

d) comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal (obtenção através da internet), demonstrando o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (emitido há menos de 30 dias);

e) cópia integral do contrato social e respectivas alterações contratuais, salvo aquelas anteriores a eventual consolidação;

f) declaração firmada sob as penas da lei por um de seus sócios gerentes e/ou administradores atestando a natureza jurídica da empresa, bem ainda de que se enquadra na hipótese prevista no artigo 8º, § 1º, inciso III da Lei 9.099/1995 (emitida há menos de 30 dias).

1.1.5. As pessoas jurídicas representadas por advogados deverão apresentar procuração assinada pelo respectivo administrador. De igual modo, as cartas de preposição devem ser firmadas pelo último.

1.1.5.1. É defeso ao advogado a assinatura de cartas de preposição, salvo se houver outorga de poderes específicos em mandato.

1.1.5.2. É vedada a cumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa, sob pena de considerar a parte ausente no ato (Enunciado nº 98 do FONAJE).

1.2. Cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, pautar a audiência inicial, intimar a(s) parte(s) autora(s) e citar a(s) parte(s) ré(s).

1.3. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, ou havendo dúvida, a Secretaria deverá certificar o fato e imediatamente fazer os autos conclusos.

1.4. As partes não representadas por advogado deverão ser advertidas de que, havendo a modificação de seu telefone e/ou endereço, deverão comunicar prontamente o fato ao Juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação no endereço ou telefone fornecidos, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil e artigo 19, § 2º da Lei nº. 9.099/95.

1.5. Fica esta Serventia do Juizado Especial Cível deste Fórum Descentralizado autorizada a proceder à remessa ao Ofício Distribuidor dos Juizados Especiais do Foro Central de Curitiba dos processos que porventura sejam distribuídos a este Juizado que se tratarem de matéria bancária, de telecomunicações ou de acidentes de trânsito, (nos termos da Resolução nº 155, de 11 de abril de 2016, publicada no Diário da Justiça do dia 25/04/2016 que altera o inciso I do artigo 150 da Resolução 93/2013). A Serventia deverá certificar nos autos do processo a ocorrência, fazendo menção a este ato ordinatório.

1.6. Os pedidos de concessão de tutela provisória devem ser conclusos ao Juiz Supervisor para análise assim que distribuída e registrada a ação.

1.7. Nos casos de haver pluralidade de partes nos polos ativo e/ou passivo dos processos, sendo eles representados por um único

procurador, basta a juntada de apenas uma petição em nome de todas as partes, não havendo necessidade de se manifestar parte por parte. Caso constate a juntada de petições idênticas, considerar-se-á apenas a primeira peça protocolada no Sistema PROJUDI, devendo a Secretaria invalidar as demais movimentações.

1.8. Se na resposta do réu for constatado, por meio de documentos, que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial e inseridos no processo eletrônico, corrigir de ofício os registros da Secretaria, a autuação e encaminhar os autos ao Distribuidor para as mesmas correções, certificando-se todos os atos.

2 - INTIMAÇÕES E CITAÇÕES

2.1. Constatando, em qualquer momento, que o valor da causa supera 40 (quarenta) salários mínimos, far-se-á a intimação à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao valor excedente, sob pena de extinção do processo devido à incompetência do Juizado Especial Cível.

2.2. Constatando, em qualquer momento, que o valor da causa supera 20 (vinte) salários mínimos e a parte autora não está acompanhada de advogado, far-se-á sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado, sob pena de extinção do processo devido à ausência de assistência.

2.3. Intimação da parte autora, quando representada por advogado, para apresentar procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 76 do CPC, desde que o instrumento de mandato não acompanhe a petição inicial, ou esteja ilegível.

2.4. Intimação da parte para assinar os termos e/ou requerimentos não assinados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio da movimentação e cancelamento.

2.5. Caso haja a juntada de documentos com nomenclatura genérica (arts. 169, II, 174 e 175 do C.N.) ou em manifesta desordem (art. 174, parágrafo único, do C.N.), intimar a parte autora para regularizar no prazo de 15 (quinze) dias (ainda que se trate da Defensoria Pública,

Procuradorias da Fazenda Pública ou Ministério Público), sob pena de extinção, fazendo a conclusão dos autos após a regularização ou o escoamento do prazo.

2.6. Juntado qualquer documento ou petição, verificar se esta foi corretamente digitalizada e inserida no sistema, segundo o Código Normas. Em caso negativo, intimar a parte que juntou os documentos para regularizar a situação, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser invalidado o arquivo e/ou o movimento.

2.7. Não atendida a determinação dos itens 2.5 ou 2.6, certificar o fato e invalidar o(s) arquivo(s) defeituoso(s). Havendo dúvida acerca do cumprimento do C.N. pela parte ou da qualidade da digitalização, deverá a Secretaria certificar e depois encaminhar os autos conclusos para deliberação.

2.8. Expedir mandado ou carta precatória quando a carta postal retornar com a observação "ausente", "não atendido", "não procurado" ou motivo similar.

2.9. Intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação ou intimação, no prazo de 10 (dez) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" ou "outras", sob pena de extinção do processo.

2.10. Intimação da parte autora para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 10 (dez) dias, quando a citação por mandado restar infrutífera.

2.11. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente).

2.12. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração, em cumprimento ao artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

2.13. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.

2.14. Verificada a demora no cumprimento superior a 15 (quinze) dias, promover a intimação dos oficiais de justiça para devolução de mandados, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser renovado por mais 15 (quinze) dias.

2.15. Decorrido o prazo do item 2.14, realizar a intimação dos oficiais de justiça para devolução de mandado com prazo excedido, de acordo com os termos do artigo 266 do CN, devidamente cumprido no prazo de 48h ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

2.16. Expedição de nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o instrumento anteriormente expedido, se for o caso.

2.17. Quando decorrido *in albis* o prazo para alguma diligência pela parte autora, intimar a parte por intermédio do seu advogado, ou então pessoalmente para a parte sem advogado, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte.

2.18. Nos procedimentos em geral, efetuado depósito voluntário nos autos referente a verbas de sucumbência ou a condenação judicial, intimar a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida satisfeita a pretensão.

2.19. Intimação das partes sobre o retorno dos Autos da Turma Recursal ou de Tribunal Superior, com prazo de 01 (um) dia.

2.20. Nas ações de despejo para uso próprio, intime-se a parte autora para que comprove, através de certidão expedida pelos Cartórios de

Registro de Imóveis da Comarca, que o imóvel objeto da demanda é o único registrado em seu nome.

2.21. Estando o termo ou a petição inicial em ordem, proceder-se-á(ão) à(s) citação(ões) e intimação(ões) do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de conciliação, independentemente de despacho.

2.21.1. A parte reclamada deverá ser citada e intimada para a audiência de conciliação com antecedência, advertindo-se sobre o contido no artigo 20, da Lei nº. 9.099/95 e dos demais artigos desta Portaria.

2.21.2. Havendo possibilidade de expedir a citação da parte ré de forma on-line, dar preferência para este meio, corrigindo o cadastro do polo passivo.

2.22. As intimações serão realizadas através de qualquer meio idôneo de comunicação, possibilitando-se à Secretaria a comunicação através de ligação telefônica, certificando-se nos autos o dia e hora em que a intimação foi realizada, como também o nome da pessoa que a recebeu; ou e-mail, certificando-se nos autos o dia e hora do envio, bem como cópia do e-mail e o nome do destinatário, com a confirmação da leitura, podendo ainda ser efetuada através de WhatsApp, pelo celular fornecido pelo Tribunal de Justiça, desde que previamente autorizado, por escrito, pela parte.

2.23. Toda vez que for determinada a intimação da parte, sem fixar prazo para cumprimento, bem como, não houver prazo fixado em lei ou nesta portaria, o prazo será de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC.

2.24. Para as hipóteses determinadas nos artigos 241 e 331, §3º, do Código de Processo Civil, não sendo possível a localização da parte ré para intimação quanto ao trânsito em julgado da sentença, deverá a secretaria certificar o fato, arquivando-se os autos, salvo determinação em contrário constante na decisão.

3 - OFÍCIOS

3.1. Fica autorizada a reiteração de ofícios não respondidos há 30 (trinta) dias, por mais uma oportunidade, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta, constando possível responsabilidade criminal, salvo quando remetida à autoridade judiciária de igual ou superior instância.

3.2. Responder ofícios a respeito de informações sobre o trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a Magistrados e demais autoridades constituídas, que sempre deverão ser assinados pelo juiz (artigo 243 do Código de Normas).

3.3. Assinar todos os ofícios, salvo aqueles que, segundo o CN, deverão obrigatoriamente serem assinados pelo Juiz.

4 - CARTAS PRECATÓRIAS

4.1 Caso a carta precatória esteja desprovida de todas as cópias necessárias, certifique-se e oficie-se ao Juízo Deprecante requerendo-as, no prazo de 10 (dez) dias.

4.2. Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo o caso de obrigatória intervenção do Juiz, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Cumprido o ato, devolvê-la, independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deve certificar e após enviá-la ao Juiz para despacho.

4.2.1. Efetivada a penhora nos autos de carta precatória, expedir ofício ao juízo deprecante solicitando informações acerca do prosseguimento do feito.

4.3. Caso a parte interessada seja intimada ou o Juízo Deprecante seja requerido para realizar algum ato necessário à continuidade da diligência e permanecer inerte por prazo superior a 30 (trinta) dias, a Secretaria certificará o fato e devolverá a carta precatória ao Juízo de origem.

4.4. Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações, certificando nos próprios autos ou através do Sistema Mensageiro.

4.5. Proceder a devolução da deprecata sempre que houver solicitação pelo Juízo Deprecante, independentemente de despacho judicial.

4.6. Aguardar o cumprimento das cartas precatórias remetidas por 60 (sessenta) dias, salvo determinação em contrário.

4.7. Decorrido o prazo, oficiar por duas vezes ao Juízo Deprecado, com intervalo de 30 (trinta) dias, solicitando informações sobre o andamento da carta precatória.

4.8. Não respondido o ofício, contatar o Secretário responsável do Juízo Deprecado através de ligação telefônica, solicitando as informações no prazo de 05 (cinco) dias.

4.9. Não respondida a solicitação, certifique-se nos autos e encaminhem-se à conclusão.

4.10. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias; sendo indicado novo endereço da(s) parte(s) e/ou testemunha(s) residente(s) em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata independentemente de nova determinação judicial.

4.11. Em cumprimento ao contido na Resolução 228/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o ato deprecado será realizado preferencialmente através de videoconferência.

4.11.1. Em se tratando de oitiva, o Juízo deprecante deverá ser oficiado para agendar o referido ato através da pauta de videoconferência disponibilizada por este Juizado Especial, solicitando-se a imediata comunicação do agendamento, a fim de possibilitar a intimação das testemunhas que serão ouvidas, vez que o Sistema PROJUDI não gera comunicação automática.

4.11.2. Existindo informação quanto à impossibilidade de realização das inquirições por videoconferência por problemas técnicos (art. 2º da Resolução 228/2019), deverá ser designada data para realização do ato por este Juízo.

5 - AUDIÊNCIAS

5.1. Caso o auxiliar do juízo, ao fazer o pregão, constatar a ausência de qualquer das partes para o início da audiência, será concedida tolerância de 15 (quinze) minutos. Decorrido o prazo, novo pregão será efetivado e, caso não haja o comparecimento, será devidamente anotado na ata de audiência.

5.2. Não obtida a conciliação e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, as partes poderão requerer o julgamento antecipado da lide, sendo posteriormente os autos encaminhados ao Juiz Leigo para elaboração de minuta de sentença.

5.2.1. Caso não tenha sido juntada contestação pelo réu até o início do ato, conceder-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a sua apresentação.

5.2.2. O autor poderá impugnar a contestação ou responder ao pedido contraposto, em sendo o caso, na mesma audiência de conciliação, ou no prazo de 15 (quinze) dias, caso requeira.

5.3. Na audiência de instrução e julgamento, em regra, não serão ouvidas testemunhas não arroladas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sessão pela parte que pretende a oitiva, ressalvado o consentimento expresso da parte adversa, o qual deverá constar no termo da audiência (art. 34 da Lei 9.099/95), independente da necessidade de intimação da testemunha.

5.4. Havendo a necessidade da oitiva de pessoa que resida em local diverso desta Comarca, em cumprimento ao contido na Resolução 228/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deverá ser expedida carta precatória para a diligência, preferencialmente mediante videoconferência.

5.4.1. Na sequência, deverá ser designada audiência de instrução e julgamento, de acordo com a pauta de videoconferência disponibilizada pelo Juízo Deprecado.

5.4.2. Após a designação, comunicar-se-á o Juízo Deprecado para que proceda a intimação e/ou requisição.

6 - DILIGÊNCIAS POSTERIORES À SENTENÇA

6.1. Apresentado recurso, a Secretaria deverá lançar certidão sobre a regularidade do preparo e a (in)tempestividade e remeter os autos à conclusão.

6.2. Decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da decisão junto ao sistema PROJUDI.

6.3. Havendo pedido de cumprimento de sentença sem a observância do disposto no item 6.2, a Secretaria deverá efetuar o trânsito em julgado do processo junto ao sistema PROJUDI, em sendo o caso.

6.4. Julgado extinto o feito, após o trânsito em julgado da decisão, não havendo disposição em contrário, promover a baixa de penhoras e constrições, o levantamento dos registros imobiliários e administrativos, certificando.

6.5. Após o trânsito em julgado da sentença, sem pedido de cumprimento, promover o arquivamento dos autos, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.

7 - DIVERSOS

7.1. Nos processos de conhecimento do Juizado Especial Cível, quando a parte autora pugnar pela dilação de prazo para o cumprimento de diligência, pela primeira vez e por prazo não superior a 30 (trinta) dias, deferir por uma única vez, salvo se estiver em fase de emenda da petição inicial ou dentro do prazo para interposição de recurso

inominado. Pedido de dilação de prazo, pela primeira vez e sem indicação específica, deferir prazo de 10 (dez) dias.

7.1.1. Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir da sua intimação acerca da concessão, intime-se a parte interessada para prosseguimento do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

7.2. Proceder a devolução de eventuais documentos depositados em cartório, referentes a processos findos, para a respectiva parte depositante ou para o seu procurador com poderes para tanto, mediante recibo e certificação nos autos.

7.3. Nos processos em geral, realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes quando houver mais de um constituído.

7.4. Verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, certifique a Secretaria, procedendo o cadastro do advogado que participou da audiência ou juntou a petição. Havendo mais de um procurador constituído para a mesma parte, cadastre-se aquele que estiver habilitado no sistema, efetuando-se a intimação da parte interessada para ciência.

7.4.1. Caso não seja possível a habilitação de nenhum procurador no sistema, intimar a parte, via contato telefônico ou através de outro meio idôneo de comunicação, certificando-se nos autos a data e hora, bem como a pessoa responsável pelo atendimento, a fim de que seja informado a este Juízo, procurador devidamente habilitado, sob pena de que as intimações ocorram diretamente à parte.

7.5. Havendo pedido de levantamento de dinheiro por meio de alvará judicial e constatando-se não estar regularizada a representação daquele que pretende o levantamento, intimar a parte para que proceda à sua regularização, em 15 (quinze) dias. Na ausência de regularização, o alvará deverá ser expedido apenas no nome da parte beneficiária. Entende-se, desde logo, como regular a representação quando existir procuração escrita, outorgada àquele que pretender

efetuar o levantamento, na qual constem poderes para "receber e dar quitação" ou equivalentes.

7.5.1. A expedição de alvará em nome de sociedade de advogados somente será realizada quando na procuração constar poderes para a sociedade, mencionando seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, CNPJ e endereço completo e poderes para "receber e dar quitação" ou equivalentes.

7.5.2. Antes da expedição do alvará, conferir e certificar expressamente sobre os seguintes fatos: a) se existe ordem judicial para expedição do alvará; b) se foi determinado aguardar o trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará e, neste caso, se as partes foram intimadas e se houve a preclusão; c) se os poderes do advogado estão regularmente comprovados e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante, quando for expedido o alvará em seu favor; d) **se existe penhora averbada no rosto dos autos e, se houver, em que sequência está o auto ou termo de penhora, detalhando o valor penhorado e quem é o executado.**

7.5.3. Caso tenha expirado o prazo de validade do alvará, expeça-se novamente, em nome da parte beneficiada e dos advogados que a representam, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, intimando-se a parte pessoalmente para levantamento, sob pena de destinação dos valores ao FUNJUS. Decorrido novamente o prazo, sem levantamento do alvará, CERTIFICAR e após encaminhar os autos conclusos.

7.5.5 Caso a parte solicite o levantamento de dinheiro, mediante transferência bancária, autorizo a expedição de alvará de transferência à instituição financeira para os devidos fins.

7.6. Independentemente de ordem judicial, havendo consulta ao sistema Infojud ou a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal ou bancário, lançar anotação de segredo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

7.7. Nos procedimentos do Juizado Especial Cível, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer das partes, o processo será suspenso por 30 (trinta) dias para que a parte interessada promova

a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 313 do CPC, devendo, esta ser intimada, ou através de seus herdeiros pessoalmente quando não representadas por advogado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS

8 - DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS (JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL)

8.1. Em se tratando de execução de título extrajudicial ou pedido de cumprimento de sentença, e não havendo a apresentação do demonstrativo detalhado e atualizado do débito, bem como seus acréscimos legais, intimar o exequente para apresentá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, devendo excluir do cálculo valores correspondentes a honorários advocatícios não arbitrados em sede recursal.

8.1.1. Caso a parte não esteja assistida por advogado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para atualização do cálculo.

8.1.2. Salvo despacho expresse em sentido contrário, todo mandado em processo de execução será expedido mencionando que o oficial de justiça tem autorização legal no art. 212, § 2º, do CPC, para realizar as diligências fora dos dias e horários de expediente.

8.2. Indicado bem específico pelo credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação, dizendo as partes sobre o laudo. Indicado bem imóvel, intime-se para a juntada de cópia da respectiva matrícula, no prazo de 15 (quinze) dias. Indicado veículo automotor, realizar consulta da situação cadastral/pendências no sistema RENAJUD. Após, encaminhar os autos conclusos para as determinações necessárias.

8.3. Nomeado bem à penhora pelo devedor, diga o credor em 05 (cinco) dias. Discordando o credor da nomeação, venham conclusos. Concordando, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, dizendo as partes sobre o laudo em 05 (cinco) dias.

8.4. Oferecida impugnação à avaliação, abrir vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, após, encaminhem-se os autos conclusos.

8.5. Quando a parte interessada ingressar com incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deverá acostar à inicial, a cópia dos seguintes documentos da parte que se pretende a desconconsideração, obtidos junto ao processo principal:

I. Contrato social e demais alterações ou consolidação, e certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial;

II. Diligências das tentativas de bloqueios de valores e bens via sistemas SISBAJUD e RENAJUD em desfavor do executado/suscitado;

III. Certidão negativa do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de constatação, penhora e avaliação;

IV. Diligência de solicitação de quebra de sigilo fiscal de sistema INFOJUD.

8.5.1. Caso não sejam juntadas todas as cópias acima indicadas, intimar a parte solicitante para fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do incidente. A certidão da Junta Comercial é considerada atualizada se datar de até 30 (trinta) dias antes da juntada aos autos.

8.5.2. Na petição inicial, a parte suscitante deverá qualificar de forma completa os dados da empresa suscitada e seu(s) sócio(s), conforme artigo 319 do CPC.

8.6. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados.

9 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

9.1. Caso o executado requeira o benefício do artigo 916 do CPC, intimar o exequente para manifestação no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

9.2. Com o sucesso total do bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), designe-se audiência pós-penhora, alertando-se as partes de que nessa audiência o executado poderá apresentar embargos à execução, alerte-se ainda, na mesma intimação, que não oferecido embargos na mesma audiência, ou julgados improcedentes, será expedido alvará do valor bloqueado para o exequente.

10 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

10.1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

10.2. Com o pedido de cumprimento de sentença pelo exequente, retifique-se a autuação e registro para que passe a constar como nova classe processual cumprimento de sentença, indicando eventual modificação no polo ativo e passivo, encaminhando-se ao Cartório Distribuidor para anotações às margens da distribuição.

10.3. Se o pedido vier acompanhado do cálculo atualizado do débito, intime-se o executado (ainda que revel), nos termos do artigo 523 do CPC e artigo 52, III, da Lei 9.099/95, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), sobre o mesmo.

10.3.1. Caso a parte exequente não tenha apresentado os cálculos do débito, intime-se para que apresente e após, cumpra-se o item 10.3.

10.3.2. Se o credor, ao pedir o início do cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, requerer diretamente as providências constitutivas, primeiramente proceda-se a intimação do vencido para cumprir voluntariamente a sentença, na forma do artigo 523 do CPC.

10.4. Havendo o adimplemento da obrigação pelo réu, previamente a sua intimação para o cumprimento da sentença, intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor

depositado e acerca de eventual satisfação da execução. Decorrido o prazo, encaminhem os autos conclusos.

10.5. Oferecida impugnação ao cumprimento de sentença, intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos conclusos.

10.6. Não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria proceder o arquivamento dos autos, observando-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria, bem como as Instruções Normativas referentes ao recolhimento das custas remanescentes (comunicação ao Funjus, encaminhamento para protesto, etc.), em sendo o caso, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.

10.6.1. Antes do arquivamento de qualquer processo, verificar se há penhora ou bloqueios eventualmente pendentes nos sistemas eletrônicos (SisbaJud, RenaJud etc), procedendo as diligências necessárias para efetivar o levantamento da penhora e de possíveis constrições.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES DO JUIZADO CRIMINAL

Art. 2º Ficam delegados aos Servidores do Juizado Especial Criminal, a prática dos seguintes atos:

1 - DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS E DEMAIS PROCEDIMENTOS

1.1. A Secretaria deverá acostar ao processo virtual os antecedentes criminais do noticiado, caso o documento ainda não tenha sido juntado.

1.1.1. Caso a conduta descrita no termo circunstanciado configure o tipo penal previsto no artigo 129, *caput*, do Código Penal (lesão

corporal leve) e ainda não haja nos autos cópia do laudo de lesão corporal, a Secretaria deverá expedir ofício ao IML, solicitando a remessa do documento no prazo de 10 (dez) dias.

1.2. Não se realizando a primeira audiência designada por ausência do noticiado, e havendo manifestação do noticiante, pelo interesse no prosseguimento, pautar nova audiência e proceder a intimação.

1.3. Não se realizando a primeira audiência designada por ausência do noticiante, em se tratando de infração de ação penal privada ou ação penal pública condicionada, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo decadencial. Caso já tenha decorrido, abrir vista ao Ministério Público e, após, fazer conclusos os autos.

1.3.1. Não se realizando a primeira audiência designada por ausência de ambas as partes, em se tratando de infração de ação penal privada ou ação penal pública condicionada, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo decadencial. Caso já tenha decorrido, abrir vista ao Ministério Público e fazer conclusos os autos.

1.4. Em não havendo manifestação do noticiante, nas infrações de Ação Penal Pública Incondicionada o processo dever ser remetido ao Ministério Público.

1.5. Não havendo manifestação do noticiante na Ação Penal Pública Condicionada ou Ação Penal Privada:

1.5.1. Caso não tenha ocorrido o decurso do prazo decadencial, aguardar;

1.5.2. Caso já tenha decorrido o prazo decadencial, abrir vista ao Ministério Público e, após, fazer conclusos os autos.

1.6. Realizando-se a audiência, cumprir o que nela for determinado.

1.7. Não se realizando a segunda audiência, abrir vista ao Ministério Público.

1.8. Celebrada e homologada a transação, aguardar o seu cumprimento;

1.8.1. Cumprida a medida, fazer remessa ao Ministério Público para manifestação;

1.8.2. Não cumprida a medida no prazo determinado, após a tentativa de intimação por telefone, intimar pessoalmente o transacionado, por Oficial de Justiça, a comprovar que cumpriu a medida ou justificar a impossibilidade no prazo de 10 (dez) dias;

1.8.3. Decorrido o prazo sem comparecimento, certificar e remeter ao Ministério Público.

1.9. Frustrada a realização da primeira audiência em decorrência do não envio do Termo Circunstanciado pela Delegacia, fica a Secretaria autorizada a expedir Ofício ao Distrito responsável solicitando a remessa do respectivo documento, pautando-se nova data de audiência e intimando-se as partes.

1.10. Em caso de não ter sido dada a devida destinação aos bens apreendidos nos feitos criminais, observa-se o seguinte:

a) Em se tratando de armas de fogo ou munições, autue-se pedido de providências e encaminhem-se os autos conclusos para deliberação.

b) Em se tratando de aparelhos sonoros e seus similares, encaminhar, preferencialmente, para doação às entidades cadastradas seguindo a ordem cronológica do cadastro. Em não sendo possível a destinação para nenhuma das entidades, a Secretaria deverá providenciar a destruição, podendo encaminhar os itens para o ferro velho ou outro local adequado. Para a destinação, cumpra-se o disposto nos artigos 710 e seguintes do CN.

c) Em se tratando de arma branca, encaminhar os itens para ferro velho para realizar a sua destruição, mediante lavratura de termo e certificação nos autos, conforme disposto nos artigos 710 e seguintes do CN.

d) Em se tratando de substância entorpecente, encaminhar ofício à Delegacia de Polícia para que proceda à destruição das amostras guardadas. Com a expedição do aludido ofício, e com o seu recebimento pela Delegacia de Polícia, a apreensão deve ser baixada do sistema PROJUDI e do SNBA, uma vez que satisfeita a exigência do artigo 72 da Lei 11.343/2006.

e) Em se tratado de madeiras, oficiar ao órgão que procedeu a apreensão para que dê a devida destinação;

f) Em se tratando de objetos pessoais, intimar a parte interessada para retirada junto à Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação de propriedade através de nota fiscal, sob pena de ser dada outra destinação. Não havendo manifestação ou não comprovada a propriedade, a secretaria deve providenciar a destinação, preferencialmente, para doação às entidades beneficentes e, não sendo possível a destinação para nenhuma das entidades, a Secretaria deverá providenciar a destruição, podendo encaminhar os itens para o ferro velho, respeitando o disposto nos artigos 710 e seguintes do CN.

2 - DENÚNCIA E QUEIXA-CRIME

2.1. Registrar o oferecimento da denúncia no campo próprio do cadastro processual eletrônico do sistema Projudi e enviar concluso.,

2.2. Registrar o oferecimento da queixa-crime no campo próprio do cadastro processual eletrônico do sistema Projudi e fazer a remessa ao Ministério Público;

3 - DO RETORNO DOS AUTOS REMETIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1. Havendo requerimento do Ministério Público de baixa do processo à delegacia, remetam-se os autos pelo prazo requerido.

3.2. Nos casos em que houver apenas pedido de certidão de antecedentes, deverá a secretaria, independente de conclusão, juntar ao processo o relatório do sistema "Oráculo" e fazer nova vista.

3.3. Havendo requerimento ministerial para expedição de ofícios ao TRE, Receita Federal, Detran, ou a qualquer órgão conveniado, proceder a consulta eletrônica ou expedir ofício pertinente encaminhando, quando for o caso, para assinatura.

3.4. Caso o Ministério Público entenda que o crime se trata ação penal privada e requerer que seja apresentada queixa-crime pela vítima, a Secretaria poderá proceder à intimação da vítima e suspender o processo a partir da data do conhecimento da autoria dos fatos até a apresentação da queixa-crime. Caso não seja apresentada dentro do prazo decadencial, abrir vista dos autos ao Ministério Público e, após, fazer conclusão.

3.5. Havendo requerimento ministerial exclusivo para designação de audiência preliminar, pautar audiência e proceder às intimações na forma adiante especificada:

3.5.1. As intimações deverão ser procedidas preferencialmente por telefone mediante certidão da Secretaria ou por carta com Aviso de Recebimento (AR).

3.5.2. No caso de resultado negativo, expedir mandado para intimação.

4 - DAS CARTAS PRECATÓRIAS

4.1. Deverá a Secretaria fazer conclusão imediata caso verifique que a competência para cumprimento da Carta Precatória seja de outro Juízo ou de algum dos Fóruns Descentralizados, certificando nos autos.

4.2. Deverá a Secretaria dar cumprimento à Carta, independente de conclusão, se o ato deprecado é relativo a:

I - Designação de audiência para proposta de transação: pautar audiência, comunicar o juízo deprecante e intimar por Oficial de Justiça.

II - Fiscalização de cumprimento de transação penal ou suspensão condicional do processo: intimar por mandado para comparecer à

Secretaria para comprovar o cumprimento ou para encaminhamento, conforme o caso.

III - Intimação para comparecimento ao Juízo deprecante: intimar por Oficial de Justiça, servindo a Deprecata como mandado.

4.2.1. Nas situações em que couber:

I - Caso o noticiado não seja encontrado para intimação pessoal, fazer conclusão.

II - Cumprida a medida, certificar, dar as baixas respectivas e remeter ao juízo deprecante.

III - Responder aos ofícios encaminhados pelos Juízos de origem, com as informações solicitadas, independente de conclusão.

5 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

5.1. As certidões requisitadas por outras Varas Criminais com ofício dirigido ao Juiz de Direito, devem ser expedidas e encaminhadas sem necessidade de prévia conclusão ao Juiz ou de ofício deste, exceto nas comunicações entre magistrados que devem ser assinadas pelo Juiz.

5.2. Não havendo resposta aos ofícios expedidos, certificar e reiterar a diligência, só abrindo vista ao Ministério Público se a segunda diligência resultar sem resposta.

5.3. Decorrido o prazo para cumprimento, solicitar informações ao Juízo deprecado quanto a precatórias expedidas.

5.4. - A Secretaria deverá juntar aos autos relatório de consulta ao sistema Oráculo ao pautar as audiências para a proposta de transação penal e instrução e julgamento.

5.5. É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE, salvo se houver determinação para manifestação sobre eventual interesse em restituição de bem apreendido.

5.6. A Secretaria fica autorizada a realizar buscas de endereços ou telefones das vítimas, autores do fato ou testemunhas através dos meios de consulta disponibilizados aos servidores pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, incluindo os órgãos conveniados.

5.7. Caso o endereço da parte a ser intimada seja de outra comarca, obtidos através de diligências realizadas por oficial de justiça ou Ministério Público ou através de consultas realizadas pela Secretaria, poderá a Secretaria, independente de conclusão, dar prosseguimento por meio de carta precatória física ou eletrônica.

5.8. A Secretaria fica autorizada a encaminhar Ofício à autoridade policial para incineração da substância toxicológica apreendida, em caso de extinção da punibilidade do autor do fato.

5.9. Deve a Secretaria lançar fase de suspensão em todos os processos que devam ficar aguardando andamento por prazo superior a 30 (trinta) dias.

5.10. Não havendo tempo hábil à realização das audiências preliminar a Secretaria deverá designar nova data.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. Os servidores estão autorizados a assinar, sempre mencionado que o faz por ordem do Juiz Supervisor e autorização desta Portaria, todos os mandados, ofícios e expedientes, exceto os mandados de prisão, contramandados, alvarás de soltura, salvo-condutos, requisições de réus presos, ofícios e alvarás para levantamento de depósito e as cartas precatórias, os ofícios ou os expedientes dirigidos às autoridades judiciárias de igual ou superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, reitores, diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

Art. 4º. Ficam os servidores, no uso das atribuições que lhes foram conferidas por esta Portaria, determinadas a dar absoluto implemento a todas as normas constantes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em especial àquelas que garantem maior agilidade ao trâmite processual.

Art. 5º. As regras estabelecidas nesta Portaria aplicam-se aos procedimentos em andamento, salvo disposição em contrário.

Art. 6º. As possíveis lacunas da presente Portaria serão integradas pelas disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e pelas Resoluções do Conselho Supervisor dos Juizados Especiais.

Art. 7º. Em caso de dúvida sobre o cumprimento desta Portaria ou insurgência de qualquer das partes quanto a qualquer ato praticado por delegação, o processo deverá ser submetido imediatamente à conclusão para análise.

Art. 8º. Ficam revogadas todas as portarias em sentido contrário.puni

Art. 9º. Dispensada a remessa de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, na forma do artigo 17, inciso IV do CN. Encaminhe-se cópia à Direção do Fórum, ao Juiz de Direito Substituto, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 10. Deverá ser mantida cópia desta Portaria para consulta ao público na Secretaria deste Juizado Especial.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Portarias anteriores e eventuais disposições em contrário.

Curitiba, 15 de março de 2021

GIANI MARIA MORESCHI

Juíza de Direito

Os anexos deste documento estão disponíveis no(s) link(s) abaixo:

https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6381753